

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAJULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3691-5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

LEI N° 2.488/2023

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE
SANTO DE MINAS A PRESTAR SERVIÇO
DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Monte Santo de Minas, atendendo a interesse público, a prestar serviço de transporte público coletivo de passageiros, de forma direta.

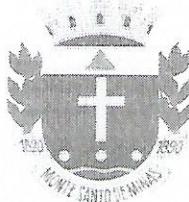
Art. 2º A prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Monte Santo de Minas será feita por ônibus, micro-ônibus ou van, atendendo as exigências quanto à acessibilidade.

Art. 3º O serviço público de transporte coletivo urbano engloba, além do perímetro urbano da sede do Município, o itinerário de ida e volta da sede para o Distrito de Milagre.

Art. 4º As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da sede do Município para o Distrito, bem como a organização, coordenação, execução, fiscalização e controle da prestação deste serviço público serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até 60 dias da publicação desta lei.

Art. 5º O serviço público de transporte coletivo urbano é serviço de caráter essencial, conforme definido na Constituição Federal, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade e cortesia na sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37969-000 | 35 3601 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Art. 6º O serviço público de transporte coletivo urbano compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação, que se dará sob a supervisão da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. Fica autorizado ainda a utilização dos veículos de transporte para veiculação de publicidade institucional do Município, tal como de campanhas e eventos, mediante plotagens ou cartazes, a serem afixadas no para-brisa traseiro ou nas laterais dos veículos.

Art. 7º O transporte se dará de forma gratuita, sem cobrança de tarifa dos usuários, sendo que o transporte de que trata a presente Lei será implementado, primeiramente, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o correto dimensionamento da operação e sua viabilidade econômica possam ser avaliados de forma constante pela Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. Terminado o prazo de 180 dias, por ato do Poder Executivo, o caráter do programa poderá ser convertido em permanente ou remodelado, conforme os parâmetros permissivos dessa Lei e dos normativos federais concernentes à mobilidade urbana.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 31 de maio de 2023.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal